

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 2020

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a *vacatio legis* da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o artigo 4º da Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º da presente Medida Provisória dispõe sobre a prorrogação da *vacatio legis* da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, estabelecendo a entrada em vigor dos artigos ainda não vigentes para 03 de maio de 2021, não mais para 20 de agosto de 2020. A LGPD foi aprovada por unanimidade no Congresso Nacional em 2018 e seu original prazo de entrada em vigência (dezoito meses) já sofreu prorrogação pela MP 869/18 (vinte e quatro meses).

A LGPD, além de unificar leis e regulações setoriais, buscou nortear a atividade de quem lida com dados pessoais ao expressar regras e princípios básicos para a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade. Entende-se fundamental sua breve entrada em vigor, para que possa conferir devidos parâmetros e segurança jurídica tanto a atividades privadas, quanto entidades da administração pública.

Em meio ao contexto de pandemia Covid-19, é importante salientar que são equivocadas leituras que coloquem a proteção de dados pessoais e a proteção à saúde pública como direitos excludentes. A LGPD permite, respeitados parâmetros mínimos, a utilização e compartilhamento de dados (inclusive sensíveis) para fins de tutela da saúde, bem como para a proteção da vida. Assim, a entrada em vigor da Lei se faz ainda mais necessária no atual cenário, com crescentes relatos de coleta massiva e eventualmente desinformada de dados de cidadãos, por diferentes aplicativos e também parcerias público-privadas com fins de vigilância e monitoramento. A LGPD seria responsável por impor limites adequados e reforçar princípios básicos como finalidade, transparência, razoabilidade e proporcionalidade nas atividades de tratamento de dados realizadas durante a crise.

Relevante destacar que a entrada em vigor da LGPD contribuiria para a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e, ainda, não representaria a aplicação imediata de sanções, sendo que a própria lei prevê uma aplicação modulada de prazos e procedimentos considerando em relação aos atores (a) a boa-fé ; (b) a condição econômica; e (c) a cooperação do infrator antes da aplicação de advertência.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT/PR

